

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.
(Do Dep. Marcelo Ortiz)**

Dispõe sobre o plantio de essências florestais exóticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o plantio de essências florestais exóticas para fins comerciais.

Art. 2º O plantio de essências exóticas para finalidade comercial, será efetuado em áreas antropizadas, não excedendo a 50% (cinquenta por cento) da área utilizável de cada propriedade.

§ 1º O estabelecido neste artigo não se aplica às pequenas propriedades rurais ou posse rural familiar, na forma definida pelo inciso I, § 2º, do artigo 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º Não será permitido o desmatamento de áreas com essências nativas para o desenvolvimento de projetos com essências florestais exóticas.

§ 3º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que desenvolva plantio de essências florestais exóticas para fins comerciais, deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, adequar-se ao estabelecido nesta Lei, a partir de sua vigência.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

II - essência florestal nativa – espécie botânica arbórea originária

de um país, onde vegeta e se reproduz naturalmente;

II - essência florestal exótica - espécie botânica arbórea presente em um país do qual não é originária;

III - estudos ambientais - são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise de solicitação da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco e afins;

IV - área antropizada - área cuja característica original (solo, vegetação, relevo e regime hídrico) foi alterada em consequência da atividade humana;

V – área utilizável – área da propriedade rural, descontadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, disponível para a atividade produtiva.

Art. 4º O proprietário ou produtor que ocupar, com essências florestais exóticas, áreas acima de 100 hectares fica obrigado a desenvolver programas de produção de mudas de essências nativas da região, visando a restauração e a recuperação dos ambientes naturais, conforme orientação do órgão ambiental competente.

Art. 5º O plantio de essência florestal exótica para finalidade comercial, está sujeito ao licenciamento ambiental do órgão ambiental competente.

Art. 6º O licenciamento ambiental a que se refere o artigo anterior, obedecerá os seguintes parâmetros gerais, em função do tamanho da área a ser plantada:

I - até 100 (cem) hectares: isento;

II - de 100 (cem) até 200 (duzentos) hectares: exigência de Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA ou similar;

III- acima de 200 (duzentos) hectares: exigência de Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá, em função das peculiaridades regionais e características ambientais, optar por outros tipos de estudo, independentemente do tamanho da área a ser plantada, definida neste artigo.

§ 2º Deve ser considerado, na composição do estudo necessário ao licenciamento ambiental, a apresentação de programas voltados à produção de mudas de essências nativas, à recuperação de áreas degradadas e educação ambiental, sem prejuízo de outras exigências, observadas as peculiaridades regionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor florestal vem prestando relevantes serviços ao meio ambiente, na medida em que contribui para diminuir a pressão sobre as matas nativas, com o fornecimento de matéria prima oriunda do plantio de 4,8 milhões de hectares de florestas de rápido crescimento, além de ser beneficiário direto da exploração de essências nativas dos diversos biomas brasileiros, segundo dados da Sociedade Brasileira de Silvicultura.

Esse importante segmento produtivo, segundo ainda a Sociedade Brasileira de Silvicultura, é responsável pela contribuição de US\$ 20 bilhões para o PIB, e em termos de exportação, divisas da ordem de US\$ 4,0 bilhões por ano, sendo, assim, um importante setor econômico que pode e deve contribuir para a recuperação dos importantes patrimônios naturais dos quais tem se beneficiado.

A presente proposta justifica-se pela necessidade de disciplinar essa atividade econômica, resultante do plantio de essências exóticas, mediante a implementação de programas de fomento florestal e recuperação de áreas degradadas.

Nesse sentido, chamamos a atenção para o fato de que do ecossistema Mata Atlântica conta atualmente com menos de 7% da sua cobertura florestal original, demandando assim por parte do Poder Público e do setor produtivo, a tomada de medidas urgentes, que possam restabelecer, mesmo que em parte, o seu “status quo ante”.

Somam-se a isso os altos índices de desmatamento na Amazônia, que no último quadriênio, atingiram a marca dos 84,4 mil Km², impondo, além do esforço governamental, com a criação de unidades de conservação e a otimização da fiscalização, faz-se necessária a adoção de medidas simples e diretas para a recomposição de seu ambiente. Assim, espera-se, com a aprovação do presente projeto de lei, contribuir, significativamente, para a recomposição de sua vegetação típica.

Já o cerrado, o pantanal, os pampas e a caatinga apresentam, historicamente, déficit de normatizações voltados a sua preservação e conservação. Isto posto, este projeto de lei irá indubitavelmente contribuir para o resgate desse vácuo legal e operacional.

À luz do exposto, espera-se que a utilização da tecnologia hoje disponível para a produção de mudas de essências exóticas, a baixo custo, possa ser adequada à produção de mudas de espécies nativas da Mata Atlântica, Amazônia, Cerrado, Pampas, Pantanal e Caatinga, contribuindo de maneira decisiva para a recomposição destes biomas.

Por tais razões, conclamo os nossos Nobres Pares, a aprovar o presente Projeto de Lei, da mais alta relevância ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ

PV/SP